

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇAO Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 29/12/2011, DODF nº 250, de 30/12/2011, p. 13. Portaria nº 190, de 30/12/2011, DODF nº 1, de 2/1/2012, p. 3.

PARECER Nº 249/2011-CEDF

Processo nº 460 001006/2009

Interessado: Escola Arte e Fantasia

Credencia, a contar da data de homologação do presente parecer até 31 de dezembro de 2013, a Escola Arte e Fantasia; autoriza a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; aprova a Proposta Pedagógica, aprova a mudança de endereço da instituição educacional e dá outra providência.

I - HISTÓRICO – A Escola Arte e Fantasia, situada na QNA 54, Lote 6, Taguatinga – Distrito Federal, mantida pela Escola Infantil Esteves & Melo Ltda., com sede no mesmo endereço, solicita por meio de sua Diretora, novo credenciamento e autorização para oferecer a educação infantil: creche, nas idades de 2 e 3 anos e pré-escola, nas idades de 4 e 5 anos, tendo em vista a perda de prazo do seu recredenciamento, fl. 111.

Solicita, ainda, a mudança de endereço da QNA 32, Casa 22, Taguatinga - Distrito Federal, para a QNA 54, Lote 6, Taguatinga - Distrito Federal, fl. 134.

A Portaria nº 203/SEDF, de 2 de dezembro de 1999, credenciou, por três anos, a Escola Arte e Fantasia e autorizou o funcionamento da educação infantil, creche e pré-escola (0 a 6 anos), fl. 110. Dessa forma, observa-se que a instituição educacional está funcionando, desde 1º de dezembro de 2002, sem amparo legal.

II – ANÁLISE – O processo encontra-se instruído com a documentação que comprova o cumprimento das exigências previstas nos artigos 93 e 100 da Resolução nº 1/2009-CEDF, reunindo as condições de credenciamento e de recredenciamento, conforme o que se segue:

- Requerimento com o pleito, fl. 111;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido em 26 de maio de 2008, fl. 2;
- cópia da Terceira Alteração Contratual Adequação e Consolidação Contratual registrado na Junta Comercial sob o nº 20080168256, em 17 de março de 2008, fls. 3 a 6;
- cópia da Planta Baixa, fl. 184;
- Declaração Patrimonial e Capacidade Econômica Financeira, emitida por profissional habilitado, em 2011, fls. 125;
- cópia do Contrato de Locação de Imóvel, com vigência até 7 de janeiro de 2014, fls. 126 a 131;
- Comprovante de Inscrição e de Situação no Cadastro Fiscal do Distrito Federal DIF, emitido em 3 de junho de 2008, fl. 20;
- Relatório do Mobiliário, fls. 119 e 120;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL ECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



2

- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 206/2010, com parecer favorável, expedido em 29 de julho de 2010, fl. 100;
- cópia da Licença de Funcionamento nº 03046/2010, fl. 112;
- Quadro Demonstrativo do Corpo Docente e Pessoal Técnico e Administrativo, fl. 122 e 123;
- Requerimento solicitando a mudança de endereço, fl. 134;
- Relatório das Melhorias Qualitativas, fls. 135 a 143;
- Versão final da Proposta Pedagógica, fls. 144 a 160;
- Versão final do Regimento Escolar, fls. 161 a 176;
- Relatório Conclusivo de Novo Credenciamento por perda de prazo de Recredenciamento, fls. 177 a 180.

Registra-se que, após atendimento das pendências apontadas nos laudos anteriores, foi emitido o Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 206/10, em 29 de julho de 2010, o qual foi favorável para oferta da etapa da educação básica: educação infantil - crianças de 2 a 5 anos de idade, e ensino fundamental, anos iniciais, fl. 100.

A instituição educacional apresentou a Licença de Funcionamento nº 03046/2010, expedida em 4 de outubro de 2010, com Laudo Técnico vigente até 29 de setembro de 2012, para desenvolver atividades: educação infantil, pré-escola e primeira fase do ensino fundamental, fl. 112.

Durante a tramitação do processo, a instituição solicitou a mudança de endereço, por meio de requerimento, à fl. 134, da QNA 32, Casa 22, Taguatinga-Distrito Federal para a QNA 54, Lote 6, Taguatinga-Distrito Federal. Vale destacar que, desde 2008, a instituição educacional mudou para este endereço, sem autorização, em descumprimento ao artigo 106 da Resolução nº 1/2009-CEDF.

Em relação às condições físicas da instituição, no novo endereço, as visitas *in loco* feitas pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF constataram a existência de espaços adequados, inclusive específicos para a faixa etária atendida e para oferta do ensino proposto, destacando-se que, diante de exigências da Cosine/SEDF, as mesmas foram prontamente atendidas.

À inicial, a instituição educacional também solicitou a autorização dos anos iniciais do ensino fundamental, ensino este que começou a ofertar no ano letivo de 2010, sem a devida autorização. Entretanto, considerando a falta de condições pedagógicas para a oferta do referido ensino, constatada pela Cosine/SEDF, nas visitas *in loco*, a instituição educacional foi orientada no sentido de transferir esses alunos para outra instituição educacional, e informada de que, no momento, não estava preparada para tal oferta. A referida transferência ocorreu.

A Proposta Pedagógica foi estruturada contendo o detalhamento satisfatório da programação básica da etapa de ensino ofertada pela instituição educacional, de acordo com o estabelecido na Resolução nº 1/2009-CEDF, portanto, em condições de ser aprovada.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



3

Cabe destacar que a Escola Arte e Fantasia tem como missão "prestar serviços colocados em valores éticos e educacionais, oportunizando a construção do conhecimento contínuo para autonomia, a criticidade e a cidadania". sic (fl. 150).

A instituição educacional oferece a educação infantil para crianças de 2 a 5 anos de idade, em regime anual, da seguinte forma:

Creche:

Maternal I – para crianças 2 anos de idade completos ou a completar, conforme legislação vigente;

Maternal II - para crianças a partir de 3 anos de idade completos ou a completar, conforme legislação vigente;

Pré-escola:

1º Período - para crianças de 4 anos completos ou a completar, conforme legislação vigente;

2º Período - para crianças de 5 anos completos ou a completar, conforme legislação vigente.

De acordo com os documentos organizacionais a avaliação, na educação infantil, não visa à promoção, tem caráter orientador, no qual se observa o desenvolvimento do aluno em seus aspectos afetivos, sociais e cognitivos. O registro da avaliação é realizado por meio de relatórios (fls. 154 e 174).

Quanto às melhorias qualitativas da instituição educacional, registra-se, do relatório da Cosine/SEDF:

- 12.1- Aprimoramento administrativo didático-pedagógico:
 - Ampliação do corpo docente.
 - Ampliação do espaço físico-pedagógico ocorrida pela mudança de endereço.
 - Melhoria na informatização para melhor atender aos pais dos alunos e facilitar o trabalho da secretaria.

[..]

- 12.4- Modernização de equipamentos e instalações:
 - A instituição mudou-se para outro endereço, com melhores instalações físicas.
 - Foram adquiridos novos livros para a Sala de Leitura.
 - Foram Adquiridos equipamentos, [...]. (fls. 178 e 179)

Ainda, do relatório conclusivo emitido pela Cosine/SEDF, à fl. 179, registra-se a informação de que, durante as visitas realizadas na instituição educacional, as melhorias qualitativas registradas foram constatadas.

O Relatório Conclusivo emitido pela Cosine/SEDF informa que o Regimento Escolar: "Após análise e inúmeras alterações, define de forma clara e precisa toda a organização,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



4

normas critérios estabelecidos pela instituição educacional, atendendo ao disposto na Resolução 01/09-CEDF, [...]", fl. 178.

A demora para o atendimento do pleito ocorreu devido às muitas diligências da Cosine/SEDF, durante a tramitação do presente processo, inclusive com pedido de dilação de prazo, solicitada pelo interessado, evidenciando dificuldades para cumprir tais exigências (fl. 95).

Destaca-se que a Escola Arte e Fantasia, foi credenciada, pela primeira vez, em dezembro de 1999, com restrição de prazo, por estar funcionando sem autorização do Poder Público do Distrito Federal, constando, no inciso IV da Portaria nº 203/SE, de 2 de dezembro de 1999, que a escola está sujeita à inspeção do ensino, pelo órgão competente da Secretaria de Educação (grifo nosso). Na presente análise consta a informação de que a escola requerente está funcionando desde 1º de dezembro de 2002 sem amparo legal. Em visita de inspeção ocorrida em 11 de março de 2010, constatou-se que o interessado atendia alunos do 1º e 2º anos do ensino fundamental sem que esta etapa de ensino estivesse autorizada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Da mesma forma consta, neste expediente, que o proponente mudou-se de endereço à revelia do órgão educacional competente deste Distrito.

Tais informações comprovam que os mantenedores da Escola Arte e Fantasia não têm respeitado as normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal e colocam em risco a continuidade das atividades escolares da instituição educacional, visto que a Resolução nº 1/2009-CEDF estabelece sanções a escolas que cometem irregularidades e disfunções, conforme transcrição dos artigos a seguir:

Art. 102. A instituição educacional privada pode ser descredenciada ou ter as condições de credenciamento ou recredenciamento reavaliadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Educação, quando comprovada a existência de irregularidades, sendo-lhe garantido o direito de ampla defesa.

Art. 176. Constatadas as irregularidades praticadas, a Secretaria de Estado de Educação determinará prazo para a correção das disfunções.

§ 1º Esgotados os prazos estabelecidos e não sanadas as deficiências, serão aplicadas sanções às instituições educacionais, que vão desde a advertência até a revogação dos atos de autorização, de credenciamento ou recredenciamento, com a cessação compulsória e definitiva das atividades, garantido o direito de ampla defesa aos implicados.

III – CONCLUSÃO - Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, a contar da data de homologação do presente parecer até 31 de dezembro de 2013, a Escola Arte e Fantasia, situada na QNA 54, Lote 6, Taguatinga – Distrito Federal, mantida pela Escola Infantil Esteves & Melo Ltda., ambas situadas no mesmo endereço;
- b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERALSECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



5

- c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional;
- d) aprovar a mudança de endereço da Escola Arte e Fantasia da QNA 32, Casa 22, Taguatinga-Distrito Federal para QNA 54, Lote 6, Taguatinga Distrito Federal;
- e) advertir, de forma reincidente, a instituição educacional pelo descumprimento da legislação vigente.

É o parecer.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 6/12/2011

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal